

ACORDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte,

Desojando, em um espirito de amizade, que as pessoas que estejam ou venham a ficar, sujeitas a prestar de acôrdo com as leis do Brasil e do Reino Unido serviço militar obrigatório nas forças armadas de ambos os países, recebam uma consideração especial,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Este Acôrdo será aplicado às pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar serviço militar obrigatório de acôrdo com as leis vigentes sobre a prestação desse serviço no Brasil e no Reino Unido.

ARTIGO II

As pessoas a quem se aplicar este Acôrdo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações militares impostas pelas leis vigentes no Brasil, caso hajam cumprido suas obrigações ou prestado serviço equivalente nas forças armadas do Reino Unido. e apresentem, como prova desse fato, um certificado devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Reino Unido.

ARTIGO III

As pessoas a quem se aplicar este Acôrdo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações impostas pelas leis vigentes no Reino Unido, caso hajam cumprido suas obrigações nas forças armadas do Brasil e apresentem, como prova desse fato, um certificado devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Brasil.

ARTIGO IV

As pessoas a quem se aplicar este Acôrdo que venham a ser inabilitadas para o serviço militar por motivos de incapacidade física ou deile isentadas de conformidade com as leis sobre serviço militar obrigatório em vigor no outro país, serão consideradas, para os efeitos do presente Acôrdo, como havendo cumprido suas obrigações militares, caso apresentem,

como prova da inabilitação ou isenção um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do mesmo país.

ARTIGO V

As pessoas a quem se applica este Acôrdo, as quaes tenha sido concedido um adiamento ou suspensão de convocação pelas autoridades competentes de um dos dois países, não serão convocadas para prestação de serviço militar no outro país até que o periodo de adiamento ou suspensão tenha expirado. Deverá ser aceito, como prova de tal adiamento ou suspensão, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do país que concedeu o adiamento ou suspensão.

ARTIGO VI

As pessoas a quem se applica este Acôrdo que, durante o periodo de serviço militar em um dos dois países, tenham obtido licença official para ausentar-se para o outro país, não serão convocadas para prestar serviço militar neste ultimo país, se apresentarem um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do país que conceder a licença.

Deverão constar do certificado em apreço, o sobrenome, nomes de batismo, graduação, unidade ou serviço e o numero de identificação do interessado, bem como as datas de inicio e termino da licença. Ao interessado poderá solicitar-se a exhibição desse certificado, a qualquer tempo, durante sua permanência no outro país.

ARTIGO VII

Nenhum dispositivo do presente Acôrdo impedirá, em caso de emergência, as autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes, de convocarem para o serviço militar as pessoas referidas neste Acôrdo, ou de colocar seus nomes nas listas de reserva. As pessoas convocadas por qualquer das Partes Contratantes, de conformidade com o presente artigo, deverão receber, ao completar o periodo de serviço de emergência, ou antes desse prazo, um certificado do qual constem informações completas sobre a data e a natureza da convocação.

ARTIGO VIII

Quaisquer dúvidas quanto à applicação e à interpretação deste Acôrdo deverão ser resolvidas por via diplomática ou, caso falhe este recurso, pelos meios que as Partes Contratantes venham a adotar.

ARTIGO IX

O presente Acôrdo regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO X

As disposições deste Acôrdo poderão ser estendidas, mediante Troca de Notas entre o Governo do Brasil e o Governo do Reino Unido, as pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar, de acôrdo com as leis de Brasil e das Ilhas do Canal ou a Ilha de Man, serviço militar obrigatório.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que o Governo do Reino Unido acusar o recebimento da comunicação do Governo do Brasil de que a ratificação foi levada a effecto, de acôrdo com os preceitos constitucionais brasileiros.

Este Acôrdo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da decisão de denunciá-lo.

Em té do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e a ele apozaram os respectivos selos.

Feito em duas vias na cidade do Rio de Janeiro, a cinco de Abril de 1955, nas linguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — (aa) — Raul Fernandes. — Geoffrey H. Thompson.